

# 1. APRESENTAÇÃO



Decorridas mais de duas décadas desde a publicação da Lei nº 8.069/90 (ECA), é chegada a hora de refletir sobre os avanços na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e também sobre os novos desafios para os principais atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Como é cediço, o direito da criança e do adolescente não mais se esgota com o estudo da Lei nº 8.069/90. É preciso que o ECA seja interpretado e contextualizado com as demais normas que integram o nosso sistema jurídico, assim como com as resoluções expedidas pelos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, nas três esferas, e normatizações existentes nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Nesse sentido, exsurge como verdadeiro marco teórico na defesa da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2006, trazendo as diretrizes e mecanismos visando assegurar tal direito fundamental à população infanto-juvenil.

No ano de 2009, surgem dois novos marcos normativos, a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009, que aprovou o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes” e a Resolução CNAS nº 109/2009, que aprovou a tipificação nacional de serviços socioassistenciais.

Nesse sentido, a Resolução CNAS nº 109/09, que estabelece padronização nacional dos serviços, recursos humanos e equipamentos físicos do SUAS, prevendo as linhas gerais de funcionamento dos serviços socioassistenciais de atendimento ao público infantojuvenil e as suas famílias, representou inegável avanço no contexto da Política Nacional de Assistência Social.

Desta forma, a partir da tipificação dos serviços socioassistenciais, o Ministério Público e toda sociedade civil, por intermédio do indispensável controle social, possui meios objetivos de fiscalizar a prestação dos serviços no âmbito de cada Município, verificando se os programas de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social seguem os parâmetros nacionais no que se refere ao atendimento prestado aos usuários, aos objetivos dos programas, ao ambiente físico onde ocorre o atendimento, aos recursos materiais e humanos disponibilizados, dentre outros temas de relevância.

Somente a partir da tipificação dos serviços e da adequada execução da política municipal de assistência social poderemos fortalecer os núcleos familiares, prevenindo o afastamento de crianças e adolescentes do convívio familiar ou, quando já acolhidos, viabilizando às famílias o acesso aos serviços e programas ofertados em cada município o que, em muitos casos, possibilitará a reintegração familiar.

Na esteira dos avanços obtidos com a normatização mencionada, merece destaque o documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009.

Apesar de publicado em 2009, o documento ainda é desconhecido de muitos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) de crianças e adolescentes, o que tem dificultado a implementação efetiva nos Municípios.

O documento “Orientações Técnicas” traz importantes paradigmas de atendimento a serem observados pelos serviços de acolhimento, tais como o número máximo de crianças e adolescentes acolhidos por entidade, a metodologia do atendimento a ser realizado pelas equipes técnicas na avaliação dos casos, os recursos humanos mínimos para o atendimento com qualidade.

Assim, o documento “Orientações Técnicas” dá ensejo a movimento nacional de REORDENAMENTO INSTITUCIONAL, providência de mais extrema relevância e urgência visando à adequação das entidades aos parâmetros estabelecidos pelo documento.

A partir da conjugação das três resoluções supra comentadas, pode-se constatar que vivenciamos hoje em nosso país um novo paradigma para o acolhimento institucional e familiar de crianças e adolescentes, substituindo as ações assistencialistas e amadoras que sempre permearam a prestação de tais serviços anteriormente por uma atuação primordialmente baseada na técnica.

Nunca devemos esquecer que a aplicação da medida protetiva de acolhimento importa na privação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar, razão pela qual se torna obrigatório que todos os órgãos e autoridades envolvidos com a questão atuem de forma articulada, em um verdadeiro sistema de proteção integral, visando reduzir o tempo de acolhimento e promover socialmente as famílias, a fim de alcançar a almejada reintegração familiar ou eventual colocação em família substituta, quando a providência anterior não se mostrar possível.

Nesse contexto, refletindo sobre os avanços já conquistados em nossa trajetória e nos desafios que ainda estão por vir, apresentamos os dados do 11º Censo MCA.

Ao longo dos seus 07 anos de existência, o Módulo Criança e Adolescente (MCA) tem obtido grande reconhecimento social, por consistir em ferramenta democrática de acompanhamento da situação sociofamiliar e jurídica de crianças e adolescentes acolhidos no Estado do Rio de Janeiro.

Vencedor do prêmio INNOVARE, em 2008, na categoria Ministério Público, o MCA foi contemplado, em julho de 2012, com o prêmio Case de Sucesso do Portal IT4CIO, concedido ao projeto mais acessado do portal entre empresas públicas e privadas do Estado do Rio de Janeiro e mais recentemente, em 2013, o CNMP divulgou a listagem de projetos vencedores do “Prêmio CNMP”, dentre os quais, o MCA recebeu menção honrosa.



Esse reconhecimento é motivo de grande orgulho para o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não em razão das premiações recebidas pelo MCA, mas por termos criado ferramenta de democratização da informação sobre os acolhimentos de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, colocando fim às antigas “caixas pretas” e tornando visíveis meninos e meninas que aguardam nas instituições para viverem em um lar.

O 13º Censo MCA traz importantes dados sobre a realidade no Estado do Rio de Janeiro, mantendo o grande mérito de demonstrar que o número total de crianças e adolescentes acolhidos, após significativa redução ocorrida desde o primeiro censo (redução de 3.782 em 2007 para 2.137, em 2014), tem se mantido em patamar estável, sem perspectivas de aumento.

Outro dado digno de nota refere-se às ações propostas em favor das crianças e adolescentes acolhidos. Ao contrário do observado nos primeiros Censos, em que mais de 60% dos acolhidos não tinha ação proposta em seu favor, verifica-se, a partir do 5º Censo, um significativo aumento no número de demandas judiciais ajuizadas, principalmente pelo Ministério Público, visando garantir o efetivo exercício do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, culminando-se, neste 13º Censo, com a queda de mais 20 pontos percentuais no total de acolhidos, quando comparado com os dois primeiros Censos.

E sendo o MCA a ferramenta desenvolvida e mantida para permitir que uma interação mais rápida e eficaz entre os agentes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), no qual se integra o Promotor de Justiça, que é o legitimado para a propositura das ações judiciais em favor de crianças e adolescentes em situação de risco, como acontece com aquelas que estão acolhidas, é fato que o referido sistema se revela como instrumento de integração e articulação voltado para garantir a proteção integral, visando à promoção da família e à redução do tempo de acolhimento.

Quanto ao perfil das crianças e adolescentes aptos à adoção, o 13º Censo confirma que a expressiva maioria conta com mais de 7 anos. Dos 228 acolhidos, apenas 12 acolhidos estão na faixa etária entre 0 e 6 anos. A expressiva maioria dos acolhidos tem 7 anos ou mais. Vejamos: entre 7 e 9 anos existem 25 acolhidos aptos à adoção; na faixa dos 10 aos 12 anos, estão 45 acolhidos; entre 13 e 15 anos, são 81 acolhidos aptos à adoção e, finalmente, dos 16 aos 17 anos, estão 65 adolescentes esperando por uma colocação em família substituta.

No que diz respeito ao tempo de acolhimento dos aptos à adoção, registre-se que cerca de 75% está acolhida há mais de 2 anos; que em 11% dos casos o acolhimento perdura há mais de 1 ano e há menos de 2 anos, e, por fim, 13% dos aptos à adoção está acolhido há menos de 1 ano.

É importante destacar que essa possibilidade de identificar exatamente quantos e quem são os acolhidos aptos à adoção permite ao Ministério Público acompanhar a situação jurídica de cada acolhido e fiscalizar a correta alimentação dos cadastros e a observância quanto à convocação criteriosa dos postulantes à adoção, em estrita observância ao que determina o artigo 50, §12º, da Lei nº 8.069/90.

Com efeito, a Lei nº 12.010/09, cuja entrada em vigor modificou significativamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no que tange ao direito à convivência familiar, trouxe alterações importantes acerca da criação e da implementação de cadastros de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, determinando acesso integral às autoridades em matéria de adoção.

A alimentação dos sistemas é realizada pela autoridade judiciária que deve inscrever no Cadastro de Adoção as crianças e os adolescentes em condições de serem adotados que não tenham conseguido colocação familiar na sua comarca de origem, bem como as pessoas ou casais que tiverem deferida sua habilitação à adoção. Em ambos os casos, a lei prevê o prazo de 48 horas para inscrição no Cadastro.

Desta feita, através da gestão do MCA, da extração constante de relatórios e do cruzamento de seus dados com os dos Cadastros Nacionais hoje existentes, implementados pelo Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes – CNCA, o Ministério Público do Rio de Janeiro dispõe de ferramenta que lhe permite desempenhar a função de fiscal da alimentação e da utilização dos referidos Cadastros.

E importa relevar que a observância da ordem criteriosa de habilitados nos referidos Cadastros representa importante conquista na defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes acolhidos, visto que os cadastros foram criados por lei, com critérios previamente definidos, o que garante aos acolhidos o direito de serem adotados por pessoas habilitadas, que devem ser escolhidas após avaliação técnica realizada por profissionais das Varas da Infância e Juventude, detentores da expertise necessária à análise das necessidades de cada caso concreto.

Ademais, a observância aos cadastros garante, ainda, o direito das famílias decidirem livremente sobre a entrega de suas crianças à adoção, protegendo-os da pressão socioeconômica sabidamente existente. Quantos não são os casos de pessoas que desejam adotar crianças específicas, sob o argumento de que poderão dar uma vida melhor a ela, e que, após a concordância da genitora passam a, “generosamente”, custear-lhes o pré-natal, o enxoval, e o parto? Tal “generosidade” representa, por vias transversas, a aquisição da maternidade/paternidade, pois não existiria se a desejada criança lhe fosse negada.

É preciso ter em mente que o respeito às normas deve ser considerado quanto quando da análise do perfil daqueles que desejam adotar, pois é o legado moral o que de mais importante um filho pode herdar de seus pais.

E todos esses controles são sobremaneira facilitados com a utilização do MCA.

Por tudo isso, e para que crianças e adolescentes não mais permaneçam invisíveis aos olhos da sociedade, é imprescindível que todos estejam efetivamente comprometidos com a causa da infância. Estamos certos de que a observância às normas e ao novo paradigma do acolhimento de crianças e adolescentes, substituindo as ações assistencialistas e amadoras que sempre permearam a prestação de tais serviços anteriormente por uma atuação primordialmente baseada na técnica, bem como a utilização de ferramentas postas à disposição de todos os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), tal como é o sistema MCA, fará com que as 2.137 crianças e adolescentes hoje acolhidos no Estado do Rio de Janeiro tenham a visibilidade que merecem, e os direitos a que fazem jus garantidos.



O compromisso de todo aquele que integra o Sistema de Garantia de Direitos com cada um dos acolhidos é dever que se impõe, mas se exercido com GESTOS DE AMOR será capaz de transformar não apenas o presente desses meninos e meninas mas, sobretudo, o seu futuro, garantindo a crianças e adolescentes acolhidos dias melhores e uma vida mais digna.

Equipe MCA